



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.004 - MG (2012/0029146-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : HUMBERTO RESENDE
ADVOGADO : RAPHAELA BORGES DAVID E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

- A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual pode ser postulada a qualquer tempo e conhecida de ofício, o que possibilita seja debatida em embargos, por não se submeter à preclusão.

- A correção monetária plena é mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original.

- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.004 - MG (2012/0029146-3)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : HUMBERTO RESENDE
ADVOGADO : RAPHAELA BORGES DAVID E OUTRO(S)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto por HUMBERTO RESENDE, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

- A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual pode ser postulada a qualquer tempo e conhecida de ofício, o que possibilita seja debatida em embargos, por não se submeter à preclusão.

- A correção monetária plena é mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original.

- Recurso especial provido. (e-STJ fl. 411)

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que o presente processo deve ser suspenso, em razão de determinação emanada do STF no sentido de suspender as ações que versam sobre expurgos inflacionários.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.004 - MG (2012/0029146-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : HUMBERTO RESENDE
ADVOGADO : RAPHAELA BORGES DAVID E OUTRO(S)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Da Súmula 83/STJ

O TJ/MG, ao se manifestar pelo reconhecimento da preclusão, contrariou o entendimento do STJ no sentido de que o cálculo de correção monetária é mero consectário legal, devendo o débito judicial ser corrigido de forma plena.

Devem ser incluídos no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos expurgos inflacionários, conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte (REsp 1.112.524/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, DJe 30/09/2010). (e-STJ fl. 412)

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

O Supremo Tribunal Federal, atendendo ao pedido de sobrestamento deduzido nos autos dos Recursos Extraordinários 591.797 e 626.307 (Relator o Ministro Dias Toffoli) e do Agravo de Instrumento nº 754.745 (Relator o Ministro Gilmar Mendes), nos quais foi reconhecida a existência de repercussão geral, determinou a suspensão de todos os processos em trâmite no país, independentemente de juízo ou Tribunal, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos.

Contudo, a decisão agravada não examinou as questões de mérito de que cuidam os aludidos recursos paradigmas, limitando-se a analisar a alegação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preclusão e de aplicabilidade da correção monetária plena, entendimento que de modo algum pode ser interpretado como afrontoso ao comando do STF.

A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0029146-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
REsp 1.309.004 /
MG

Números Origem: 0145084499733 1014508449733 10145084499733003 10145084499733004
10145084499733005 7040833520108130000

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HUMBERTO RESENDE
ADVOGADO : RAPHAELA BORGES DAVID E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : HUMBERTO RESENDE
ADVOGADO : RAPHAELA BORGES DAVID E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.